



C0068393A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.826, DE 2018

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera o Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o acusado comprovar a origem lícita dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o acusado comprovar a origem lícita dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do artigo 267-A:

“Art. 267-A. O acusado deverá comprovar, nos autos, a origem lícita dos valores pagos a título de honorários advocatícios.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada, é preciso esclarecer que não se desconhece a importância da advocacia. Não por outra razão que o art. 133 da Constituição Federal estabelece que “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

O presente projeto de lei, aliás, não impõe qualquer ônus aos causídicos.

Ocorre, porém, que também **não se pode admitir – como tem ocorrido! – que os acusados se utilizem de recursos de origem ilícita e criminosa para pagar os seus defensores**.

O objetivo da presente proposição, portanto, é um só: garantir transparência nos processos criminais. O acusado continuará podendo contratar o advogado que julgar adequado, mas terá que demonstrar, nos autos, que os recursos utilizados para pagá-lo possuem origem lícita.

Afinal, não se pode aceitar que os acusados continuem utilizando recursos que, muitas vezes, são provenientes da própria prática delitiva pela qual estão sendo investigados ou denunciados para custear sua defesa técnica.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV
 DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção III
 Da Advocacia**

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**Seção IV
 Da Defensoria Pública**

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos,

assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º As Defensorias Públcas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públcas da União e do Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013*)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando- se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014*)

.....

.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

.....

Art. 267. Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.

CAPÍTULO IV DOS ASSISTENTES

.....

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Públco, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
